

ção de finanças do concelho ou bairro em que estiver situada a sede da conservatória, com respeito ao imposto de sêlo e contribuição industrial», deverá ler-se: «As guias serão processadas em duplicado e apresentadas ao chefe da repartição de finanças do concelho ou bairro em que estiver situada a sede da conservatória, até ao dia 10 de cada mês, com respeito ao imposto de sêlo e contribuição industrial».

No artigo 325.º, onde se lê: «ou reunias pelas mesma ordem», deverá ler-se: «ou reunidas pela mesma ordem».

O n.º 13 da tabela de emolumentos anexa ao Código do Registo Predial terá a seguinte redacção:

Pela rasa, que só se contará nos certificados, certidões e termos de rectificação, quando manuscritos ou impressos no todo, ou em parte, por cada página de 25 linhas, com pelo menos 25 letras \$75
E sendo dactilografados, por cada página de 25 linhas, com pelo menos 45 letras cada uma 1\$50

Em 10 de Abril de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Rectificações ao decreto n.º 15384, de 2 de Abril de 1928

No artigo 20.º—Entre as palavras «demissão» e «substituição» intercalar as palavras: «passagem à inactividade».

No artigo 32.º, alínea e)—Onde se lê: «Nas comarcas de 3.ª classe, de 1.000\$», deve ler-se: «Nas comarcas de 3.ª classe e nos lugares fora da sede das comarcas, de 1.000\$».

No artigo 40.º—Entre as palavras: «aposentação» e «substituição» intercalar: «passagem à inactividade».

No artigo 44.º—Onde se lê: «que lhes foi dada», deve ler-se: «que lhes for dada».

No artigo 44.º—Acrescentar: «depois de informada pela repartição».

No artigo 45.º, n.º 6.º—Eliminar as palavras: «e estar no pleno gozo dos seus direitos políticos».

No artigo 48.º, n.º 2.º—Onde se lê: «requerentes», deve ler-se: «requerimentos».

No artigo 66.º, n.º 2.º—Entre as palavras «demissão» e «ou morte do notário», intercalar: «passagem à inactividade».

No artigo 217.º, § 3.º—Eliminar as palavras «e contribuição industrial».

No artigo 249.º, § 1.º—Entre as palavras «imposto de sêlo» e «, de formas», intercalar «de recibo».

No artigo 250.º—As palavras «8 por cento nas comarcas de 3.ª classe», acrescentar: «, exceptuados os cartórios fora das sedes das comarcas, em que esta percentagem será reduzida a 7 por cento nas sedes dos concelhos, e a 6 por cento nas outras localidades».

No artigo 255.º—Intercalar entre as palavras «o imposto de sêlo» e «a contribuição industrial», as seguintes: «excepto o do papel», e acrescentar as palavras seguintes: «No final de cada acto os notários designarão a importância do imposto de sêlo devido, incluindo o do recibo, pela forma seguinte: «Imposto de sêlo — (quantia em algarismos e por extenso) e na frente a rubrica».

O artigo 256.º deve ter a seguinte redacção:

«Artigo 256.º As guias deverão ser passadas em forma de mapa, conforme o modelo junto a este decreto».

O modelo da guia para entrega da importância do imposto de sêlo, contribuição industrial e adicional de 1 por cento, é o seguinte:

Comarca de Escudos
Guia n.º

Nos termos do artigo 255.º do Código do Notariado, vai (a) . . . , notário em (b) (c) . . . , entregar na Tesouraria da Fazenda Pública de (d) . . . a importância do imposto de sêlo, contribuição industrial e do adicional de 1 por cento devida pelos actos abaixo mencionados, no

Mês de . . . de 19. . .

Denominação dos livros e actos	Imposto de sêlo compreendendo o de recibo
De notas para actos e contratos entre vivos, de valor indeterminado ou superior a 300\$	...\$...
De notas para testamentos públicos	...\$...
De notas para actos e contratos entre vivos, de valor não excedente a 300\$	...\$...
De procurações	...\$...
De registos dos autos de aprovação de testamentos cerrados	...\$...
De depósito dos testamentos cerrados	...\$...
De registos de protestos de letras	...\$...
De registos de procurações e mais instrumentos por disposição da lei ou a requerimento das partes	...\$...
De registo de documentos que as partes queiram arquivar	...\$...
De termos de abertura de sinais	...\$...
Actos exarados fora dos livros:	
Reconhecimentos	...\$...
Procurações	...\$...
Traslados e certidões	...\$...
Quaisquer outros actos ou instrumentos não especificados	...\$...
Soma	...\$...
Contribuição industrial	...\$...
Adicional de 40 por cento sobre a contribuição industrial (leis n.º 1368, artigo 68.º, e n.º 1668, artigo 11.º)	...\$...
Total	...\$...
1 por cento para o cofre geral dos emolumentos	...\$...
Emolumentos do Estado	...\$...
Importância total a entregar	...\$...

Soma do imposto de sêlo (por extenso) . . .
Soma da contribuição industrial (idem) . . .
Importância do adicional de 40 por cento (idem) . . .
Importância do adicional de 1 por cento para o cofre geral de emolumentos (idem) . . .
Importância dos emolumentos do Estado (idem) . . .
Importância total a entregar (idem) . . .

(e) . . . , em . . . de . . . de 19. . .

(f) . . .

Recebi a importância total acima designada.
Tesouraria da Fazenda Pública de . . . , em . . . de . . . de 19. . .

O Tesoureiro,

O Chefe da Repartição de Finanças,

...

...

Observações

- (a) Nome do funcionário.
- (b) Cidade ou vila.
- (c) Local do cartório.
- (d) Concelho ou bairro.
- (e) Data.
- (f) Assinatura do funcionário.

Nas rectificações publicadas em 7 de Abril corrente devem eliminar-se os seguintes períodos:

No n.º 1.º da tabela dos emolumentos dos notários, onde se lê: «cada escritura 25\$», deverá ler-se: «cada escritura 20\$».

No n.º 3.º da mesma tabela, onde se lê: «declaração de sucessão 20\$», deverá ler-se: «declaração de sucessão 30\$».

No artigo 24.º da mesma tabela, onde se lê: «cada quilómetro a mais ou fracção, 2\$», deverá ler-se: «cada quilómetro a mais ou fracção, 4\$».

No n.º 2.º da tabela dos emolumentos notariaes, publicada na mesma data, devem substituir-se as palavras: «De mais de 1.000\$, por cada parcela de 100\$, \$15», pelas seguintes: «De mais de 1.000\$, além destes 7\$50».

Em 10 de Abril de 1928. — *Manuel Rodrigues Júnior.*

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

(Cultos)

Portaria n.º 5:309

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que a corporação encarregada do culto católico na freguesia de Coruche (S. João Baptista), concelho de Coruche, distrito de Santarém, sejam entregues, em uso e administração, os edifícios das igrejas de Santo António e suas dependências, de S. Pedro, com uma casa anexa, e da Senhora da Graça, com sua sacristia, e os móveis, paramentos, alfaia, vasos sagrados e imagens nas mesmas igrejas contidos, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, com um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses, cópia da apólice do seguro dos bens, segundo a avaliação acordada entre a corporação e a junta da freguesia, para templos e objectos cultuais, e a câmara municipal, para o edificio anexo à igreja de S. Pedro.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1928. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior.*

Portaria n.º 5:310

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que a corporação encarregada do culto católico na freguesia das Alhadas, concelho da Figueira da Foz, distrito de Coimbra, sejam entregues em uso e administração os edificios da igreja paroquial e das capelas do Senhor do Socorro, Senhora da Esperança, Senhora de Guadalupe, Senhora das Dores, S. Simão e do Arenal, suas dependências, móveis, paramentos, alfaia, vasos sagrados e imagens, e uma pequena casa de arrecadação,

contigua à igreja paroquial, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará no competente auto de entrega que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, com um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses, cópia da apólice do seguro dos bens, segundo a avaliação acordada entre a corporação e a junta da freguesia, para templos e objectos cultuais.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1928. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior.*

Portaria n.º 5:311

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que a corporação fabriqueira encarregada do culto católico na freguesia de Chavães, concelho de Tabuaço, distrito de Viseu, sejam entregues em uso e administração os edificios da igreja paroquial e das capelas de Santa Maria Madalena e da Senhora dos Milagres, com suas dependências, móveis, paramentos, alfaia, vasos sagrados e imagens, e a residência paroquial, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, com um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses, cópia da apólice do seguro dos bens, segundo a avaliação acordada entre a corporação e a junta da freguesia, para templos e objectos cultuais, e a câmara municipal, para o edificio da residência.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1928. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior.*

Portaria n.º 5:312

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que a corporação encarregada de promover e sustentar o culto na freguesia de Lobão, concelho de Tondela, distrito de Viseu, sejam entregues, em uso e administração, os edificios da igreja paroquial, com seu adro, e das capelas de S. Simão e de S. João, suas dependências, móveis, paramentos, alfaia, vasos sagrados e imagens,